

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2025

Entre o

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE SEGURO SAÚDE, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDSECURITARIOSESTSP

e, de outro lado, o

SINDICATO DE EMPRESÁRIOS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DA CORRETAGEM E DISTRIBUIÇÃO DE TODOS OS RAMOS DE SEGUROS, RESSEGUROS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCOR-SP

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025**, e ratificam a data base da categoria em 01 de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os Empregados das Empresas representadas pelo Sindicato de Empresários e Profissionais Autônomos da Corretagem e da Distribuição de todos os ramos de Seguros, Resseguros e Capitalização do Estado de São Paulo Sincor-SP, estabelecidas no Estado de São Paulo.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO/PISO SALARIAL

Nenhum empregado pertencente à categoria profissional dos securitários poderá ser admitido, promovido ou permanecer no exercício de suas funções a partir de 01/01/2025 com salário mensal inferior a R\$ 1.518,00 (um mil, quinhentos e dezoito reais), inclusive o pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, por uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.



Parágrafo 1º - a partir de 1º de janeiro de 2025, o empregado que trabalhar nos municípios de São Paulo, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Guarulhos, Osasco e Campinas, chamados doravante de Capital, não poderá receber salário mensal inferior, respectivamente, a R\$ 1.567,01 (um mil e quinhentos e sessenta e sete reais e um centavo) e R\$ 1.518,00 (um mil, quinhentos e dezoito reais) conforme cláusula terceira acima.

Parágrafo 2º - os empregados admitidos entre 01/01/2025 e 31/12/2025, enquadrados no "caput", receberão o índice de reajuste de acordo com a cláusula quarta.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 de janeiro de 2025, os Corretores de Seguros, Empresas Corretoras de Seguros, Resseguros, de Saúde, de Vida, de Capitalização e Previdência Privada no Estado de São Paulo, concederão aos Empregados, integrantes da categoria profissional dos Securitários, o reajuste de **4,8% (quatro vírgula oito por cento)**, acumulado no período de 01/01/2024 a 31/12/2024, incidente sobre o salário vigente em dezembro de 2024, este decorrente da aplicação da Convenção Coletiva vigente naquele ano e legislação salarial subsequente:

Parágrafo 1º - Na aplicação do percentual previsto no "caput" serão compensados todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos concedidos no período de janeiro a dezembro de 2024. Excetuam-se dessas compensações os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante de majoração da jornada de trabalho.

Parágrafo 2º - Para os empregados admitidos após 01/01/2024, os reajustamentos previstos nesta cláusula serão proporcionais ao número de meses de trabalho, considerando como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo 3º - Considerando-se a data de assinatura da presente Convenção Coletiva, as empresas pagarão ou creditarão as correspondentes diferenças salariais resultantes desse reajuste retroativo a janeiro/2025, sem quaisquer acréscimos, até o 5º (quinto) dia útil de maio/2025, assim como complementar eventuais diferenças dos benefícios aqui também corrigidos, podendo compensar eventuais antecipações realizadas em salários ou benefícios, ressalvadas as condições mais favoráveis e as rescisões já ocorridas, que poderão ser pagas mediante Termo Rescisório Complementar.



CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As Empresas deverão fornecer aos Empregados comprovante de pagamento de salários, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da Empresa e do Empregado.

§ ÚNICO - Do referido comprovante deverá constar, também, a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido à Conta Vinculada do Empregado optante, conforme estabelecido na primeira parte do Artigo 17-A da Lei n.º 8.036 de 11/05/1990 e regulamentado pelo Artigo 33 do Decreto n.º 99.684 de 08/11/1990.

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTO EM FOLHA

As Empresas poderão, mediante autorização dos Empregados, efetuar desconto em folha de pagamento da remuneração líquida mensal disponível para o Empregado. Os descontos não poderão ultrapassar o limite máximo de 40% (quarenta por cento) dos valores pagos ao trabalhador, conforme Artigo 3º, II, do Decreto nº 4.840 de 17/09/2013.

§ 1º - O desconto de consignações voluntárias autorizadas pelo Empregado, tais como parcelas relativas às mensalidades sindicais de Empregados associados, financiamentos das despesas de estada de colônia de férias da instituição, outras despesas consequentes de promoções de órgão de classe, empréstimo consignado, plano de saúde e odontológico, deverá ser somado para fins de cálculo do limite estabelecido pelo “*caput*” desta cláusula;

§ 2º - Caso a soma dos valores a serem descontados em determinado mês exceda o limite permitido, o valor excedido deverá ser descontado nos meses subsequentes, até que o Empregado amortize a totalidade dos valores devidos;

§ 3º - Com a finalidade de adequar o valor dos descontos atualmente autorizados pelos Empregados ao limite estabelecido por esta Cláusula, as Empresas poderão, no período de 01/01/2025 a 31/12/2025, readequar os planos de saúde e odontológico de todos os seus Empregados e dependentes ao valor dos salários por eles recebidos, sem a necessidade de qualquer anuência.

CLÁUSULA SÉTIMA – REMUNERAÇÃO MISTA

Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa.



CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DO ADMITIDO

Admitido o Empregado para a função de outro, dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do Empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA NONA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As Horas Extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, se e quando trabalhadas, serão remuneradas com o acréscimo de 55% (cinquenta e cinco) até 02 (duas) horas e, desde que a Empresa atenda as condições do Artigo 61 da CLT e seus parágrafos, de 100% (cem por cento) pelas excedentes em relação ao valor pago pela hora normal.

§ 1º - Fica facultado a cada Empresa adotar sistema alternativo de compensação de horas extras, nos termos da legislação vigente;

§ 2º - Para as Empresas que optarem pelo pagamento dos salários e demais verbas no mês de prestação do serviço, as horas extraordinárias realizadas num mês e o adicional noturno poderão ser pagos até o final do mês subsequente e terão como base de cálculo o salário do mês do efetivo pagamento. Ao efetuarem o pagamento das horas extras, as Empresas darão cumprimento às obrigações acessórias por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social), enviando as informações relativas às horas extras juntamente com os demais eventos da folha de pagamento, seguindo os mesmos prazos de transmissão e sem que tal procedimento seja considerado irregular;

§ 3º - Ficam as Empresas, em relação ao pagamento das horas extraordinárias e do adicional noturno, conforme § 2º desta cláusula, desobrigadas do cumprimento do disposto no § 1º do Artigo 459 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA – VALE-REFEIÇÃO

As empresas concederão aos seus empregados integrantes da categoria dos securitários, vales ou cartões magnéticos e/ou smart para refeições, no valor mínimo de R\$ 33,92 (trinta e três reais e noventa e dois centavos), por dia, com a participação dos empregados no seu custeio, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 6.321, de 1976, podendo ser diretamente



proporcional aos seus ganhos e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

Parágrafo 1º - Os empregados pertencentes aos municípios chamados Capital, conforme descritos no parágrafo 1º da cláusula terceira, receberão o valor mínimo de R\$ 36,67 (trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) por dia.

Parágrafo 2º - O empregado poderá optar, por escrito, e com antecedência mínima de 30 dias, por vale refeição ou vale alimentação, sendo possível mudar a opção após o transcurso de 180 dias.

Parágrafo 3º - Estão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula:

- a) os empregados que percebam remuneração superior a 10 (dez) salários-mínimos, incluindo a parte fixa e a variável, ressalvadas as situações já existentes;
- b) os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único, jornada reduzida de 6 (seis) horas diárias.

Parágrafo 4º - A empresa estará desobrigada da concessão prevista nesta cláusula, caso disponibilize ou venha a disponibilizar a seus empregados, restaurantes próprios ou de terceiros, em que sejam servidas refeições a preço subsidiado, de qual comprova, mediante convênio com restaurantes.

Parágrafo 5º - O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei 6.321 de 14 de abril de 1976 e seus Decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTb nº 1.156, de 17/09/93 (D.O.U. de 20/09/93).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO TRANSPORTE

As empresas concederão o vale-transporte, ou opcionalmente o seu valor correspondente por meio do pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês. Esta vantagem será concedida na forma da lei nº 7.418/85, com as alterações da Lei nº 7.619/87, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87. Cabe ao empregado comunicar, por escrito, à empresa, as alterações nas condições declaradas inicialmente.

WF

BB

CB



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Para cada período de 3 (três) anos de serviços prestados na empresa, contados a partir da data de admissão ou readmissão, o empregado receberá a quantia de R\$ 119,17 (cento e dezenove reais e dezessete centavos) por mês, limitada a 30% (trinta por cento) do salário nominal do empregado, a título de triênio, o qual integrará a remuneração para todos os efeitos legais.

Parágrafo único - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebam importância proporcionalmente maior como adicional por tempo de serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA

O trabalhador que, recebendo alta médica após afastamento do trabalho por motivo de doença, por período contínuo igual ou superior a 6 (seis) meses, vier a ser dispensado pela empresa, terá direito a uma verba indenizatória correspondente a 1,5 (um e meio) rendimento mensal, ressalvadas as hipóteses de justa causa ou mútuo acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – AUXÍLIO-DOENÇA

Os empregados que não fizerem jus à concessão do Auxílio-Doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social receberão da Empresa 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio-Doença que seria devido hipoteticamente pelo INSS, equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário de contribuição pelo período de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência da presente Convenção, desde que a empresa esteja obrigada a fornecer creche, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da C.L.T., esta efetuará o pagamento de reembolso-creche, nos termos do art. 2º da Lei 14.457/2022, às suas empregadas ou empregados, que tenham a guarda dos filhos, inclusive adotivos, e trabalhem na base territorial das partes acordantes, até o valor mensal de R\$ 270,13 (duzentos e setenta reais e treze centavos) para cada filho, das despesas realizadas e comprovadas com o internamento até a idade de 12 (doze) meses em creches ou instituições análogas, de livre escolha dos referidos



empregados, podendo adotar, nos termos da lei 14.457/2022, o reembolso creche para o período acima de 12 meses e até os 5 anos e 11 meses da criança.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – AUXÍLIO FUNERAL

Durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas se obrigam a fornecer auxílio funeral no valor de um piso salarial conforme Cláusula Terceira, em caso de falecimento do(a) empregado(a), a ser pago ou reembolsado aos dependentes legais deste, sendo devido a partir do vencimento do contrato de experiência do(a) empregado(a) e desde que este receba remuneração mensal até o valor de R\$2.500,00, podendo estender este benefício aos respectivos dependentes legais.

Parágrafo único – Caso a empresa possua cobertura de seguro ou benefício que cubra este benefício ou faça reembolso das despesas, ficará então dispensada desta obrigação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - QUALIFICAÇÃO/REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas deverão promover a qualificação e capacitação de seus empregados com cursos, treinamentos, orientações, conhecimento e atividades de adaptação na sua área, adequando-se às modificações e inovações tecnológicas nos seus locais de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA – APOSENTADORIA

Os empregados e empregadas gozarão de estabilidade provisória quando estiverem completando tempo de serviço para aposentadoria na forma do disposto nos parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º – Não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, nos 12 (doze) meses que antecederem a data em que vierem a adquirir o direito à aposentadoria proporcional ou integral, os empregados e as empregadas optantes pelo FGTS, que contarem com 15 (quinze) anos ou mais de serviço na mesma empresa.

Parágrafo 2º – Para que possa gozar da estabilidade a que assevera o parágrafo 1º acima, o empregado deverá, no mês que antecede seu final ano contributivo, comunicar formalmente o empregador de tal condição, sob pena de perder o direito ora convencionado.



Parágrafo 3º – Aos empregados e empregadas com 15 (quinze) anos ou mais de serviço na mesma empresa, se quando completado o tempo indispensável para aquisição do direito ao benefício de aposentadoria proporcional ou integral dela vierem a desligar-se definitivamente, por motivo exclusivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente à sua última remuneração mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – PROMOÇÕES

Aos empregados promovidos a funções em que não haja paradigma será garantido aumento nunca inferior a 7% (sete por cento), que deverá ser anotado na Carteira de Trabalho, e não será compensável ou dedutível.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA JORNADA DE TRABALHO

Os empregados pertencentes à categoria econômica representada pelo Sindicato terão sua jornada de trabalho semanal, de segunda a sexta-feira, podendo ser avençado diferentemente entre as empresas e seus empregados em razão da natureza do trabalho, preservado o número máximo de 5 (cinco) dias e 40 (quarenta) horas da jornada semanal. As empresas poderão contratar empregados em horário corrido de expediente único, jornada reduzida de 6 (seis) horas diárias, conforme a Lei Trabalhista Nº 13.467, de 13 de julho de 2017, respeitando a jornada de segunda a sexta-feira, com remuneração salarial proporcional à nova jornada de trabalho, tendo como parâmetro para cálculo, o piso da categoria definido na cláusula terceira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO EMPREGADO ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas dado por escrito, será abonada, sem desconto, ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, quando comprovada tal finalidade.

Parágrafo único - Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no artigo 131, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III, do artigo 473 da CLT, ficarão ampliadas, por força do presente Acordo, para:

WF

BB

CB



I - 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho, viva sob sua dependência econômica;

II - 05 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como "O DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo único – Nas hipóteses de regime de Turnos e/ou Plantões Operacionais, o DIA DO SECURITÁRIO poderá ser compensado numa segunda ou sexta feira, desde que, dia útil, e que também não poderá coincidir com o início ou fim de férias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA EMPREGADA GESTANTE

Na forma prevista no artigo 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO FORNECIMENTO DE UNIFORME

Os empregadores fornecerão uniformes para os empregados, cujo uso seja por eles exigido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ATESTADO MÉDICO

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico do Sindicato ou, em casos de urgência por dentista deste, será abonada inclusive para os fins previstos no artigo 131, item III, da CLT.

WF

BB

CB



CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – SINDICALIZAÇÃO / ASSOCIAÇÃO

As empresas facilitarão às entidades sindicais profissionais a realização de campanha de sindicalização, a cada 12 (doze) meses, em dia, local e horário previamente acordados com a direção da Empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FREQUÊNCIA DE DIRETOR SINDICAL

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, os corretores de seguros concederão frequência livre aos seus empregados atualmente eleitos, que vierem a ter exercício efetivo nas diretorias da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, da Federação Nacional dos Securitários e do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, até o limite de 05 (cinco) por entidade e 01 (um) por empregador, os quais gozarão dessa franquias sem prejuízo do cômputo do tempo de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EMPREGADOS

As Empresas descontarão de todos os seus Empregados, beneficiados com esta norma coletiva, 01 (um) dia do valor da remuneração (Salário + Triênio) no mês de abril de 2025, a título de Custeio Sindical e formação da receita orçamentária da entidade, independente de quaisquer aumentos e antecipações concedidas em 2024.

§ 1º - O Sindicato Profissional declara que o desconto que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada, nos termos dos art. 612 da CLT, combinado com o parágrafo 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas na letra “e” do art. 513, da CLT e art. 8º inciso IV da Constituição Federal.

§ 2º - O recolhimento dos valores mencionados no “caput” será feito pela entidade empregadora em guia própria do Sindicato Profissional, **até o 2º dia útil após o desconto**, diretamente na Tesouraria da entidade, situada à Avenida Nove de Julho, 40 – 8º andar, ou depósito junto à Caixa Econômica Federal na Agência 1004, Operação 003, Conta Corrente 1489-2 – São Paulo/SP, sendo de inteira responsabilidade desse Sindicato qualquer pendência, judicial ou não, suscitada pelo Empregado decorrente desta disposição;



§ 3º - Para a única contribuição prevista na presente cláusula aprovada na Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 31 de outubro de 2024, regularmente convocada por edital, publicado no jornal "FOLHA DE SÃO PAULO", página A26 na edição do dia 16 de outubro de 2024, foi deliberado o exercício do direito de oposição aos beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho e que foi considerado no período de 01/01/2025 a 31/01/2025. A prerrogativa será exercida pessoalmente, por escrito e de próprio punho, em duas vias, na sede ou subsede do sindicato, contendo o nome do empregado, números do RG e do CPF, nome e CNPJ da empresa. A via com o protocolo do Sindicato será encaminhada pelo empregado ao empregador para que não ocorra o desconto.

§ 4º - A Contribuição Assistencial faz parte da Convenção Coletiva de Trabalho nacional, democraticamente discutida e aprovada pelas respectivas assembleias, contendo ata e lista de presença registradas em cartório, sendo, portanto, devida por todos os integrantes da categoria, por se tratar de decisões coletivas e soberanas da categoria profissional.

§ 5º - A deliberação dos trabalhadores em assembleia devidamente registrada em cartório juntamente com sua ata, será tida como fonte de anuência prévia e expressa dos empregados para efeito de desconto.

§ 6º - Fica estabelecido que o trabalhador que tenha seu contrato de trabalho rescindido com a empresa a partir de 01/01/2025, a Contribuição Assistencial do mesmo terá que ser descontada no termo da rescisão, desde que não tenha havido oposição do mesmo através de correspondência protocolada por este Sindicato e entregue ao RH da empresa.

§ 7º - Os valores retidos serão passados junto com os demais conforme data estipulada na CCT/2025.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

A Assembleia Geral Extraordinária do Sincor-SP realizada no dia 26/11/2024, regularmente convocada por edital, publicado no jornal "O Estado de São Paulo", edição do dia 14/11/2024, instituiu, de acordo com o artigo 513, alínea "e" da CLT, que todas as empresas representadas pela entidade patronal conveniente, seriam obrigadas a recolher a Contribuição Assistencial Patronal, passando a constar desde então no Estatuto Social da Entidade.



§ 1º – A Contribuição Assistencial patronal tem como base de recolhimento valor fixo estipulado em R\$ 214,00 (duzentos e quatorze reais);

§ 2º – Todas as empresas representadas pela entidade sindical patronal conveniente, associadas e não associadas, se obrigam ao pagamento da contribuição negocial patronal, criada com força de Lei, conforme o caput do Artigo 611 da CLT, uma vez que beneficiárias diretas do presente instrumento;

§ 3º – O recolhimento deve ser feito por estabelecimento / unidade / CNPJ, ou seja, as empresas que possuem filiais na base de representação devem efetuar o recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal tanto da matriz quanto das filiais;

§ 4º – O recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal será feito através de boleto bancário que deverá ser gerado pela respectiva Corretora de Seguros, com prazo de pagamento até 30/05/2025, para todas as empresas que constarem cadastradas até 30/04/2025.

§ 5º – As empresas constituídas ou cadastradas na entidade após 30/04/2025 recolherão a Contribuição Assistencial Patronal até o último dia útil do mês subsequente à sua constituição;

§ 6º – Expirados os prazos mencionados nos parágrafos anteriores sem o pagamento devido, incidirá multa de 2%, juros pro-rata die e 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M/FGV;

§ 7º – A empresa corretora de seguros que desejar oposição à Contribuição Assistencial Patronal 2025 deverá fazê-la até 30/04/2025, por escrito, através de instrumento firmado por seu administrador responsável, direcionando-a pessoalmente para a presidência do SINDICATO DE EMPRESÁRIOS E PROF. AUTÔNOMOS DA CORRET. E DA DISTRIB. DE TODOS OS RAMOS DE SEG. RESSEG. E CAP. DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOR-SP - Endereço: Rua Libero Badaró, nº 293 – 29º andar - Centro – São Paulo (SP) CEP 01009-907.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE TRABALHO – HOME OFFICE

A consolidação do teletrabalho ou trabalho remoto que passou a ser difundido e praticado de maneira ampla, reforçando uma nova forma de trabalho que já vinha crescendo no país. Diante disso, as partes estabelecem que as condições do teletrabalho se consolida como um modelo de atividade laboral contemporânea adequada à realidade das organizações.



§ ÚNICO - As Empresas que tiverem interesse em adotar o teletrabalho como prática comum, poderão fazê-lo através de aditivo ao contrato de trabalho individual ou através de acordo coletivo com a instituição sindical, devendo serem observadas, no mínimo, as seguintes condições:

- a) O regime de teletrabalho alterará o local de trabalho dos Empregados elegíveis, de tal forma que as atividades profissionais dos Empregados não mais se desenvolverão exclusivamente na sede e/ou nos escritórios e filiais da Empresa;
- b) A presença do trabalhador no ambiente de trabalho para tarefas específicas, ainda que de forma habitual, não descaracteriza o regime de teletrabalho;
- c) As Empresas promoverão orientações a todos os empregados em regime de teletrabalho sobre as medidas destinadas à prevenção de doenças e acidentes do trabalho;
- d) O empregado em regime de teletrabalho tem direito à desconexão e deverá compatibilizar o exercício de suas atividades profissionais com os intervalos para refeição e os demais períodos de descanso, de forma que os desfrute por inteiro;
- e) As empresas poderão fornecer aos empregados em regime de teletrabalho, quando aplicável, notebook ou desktop ficando o empregado responsável pela guarda, conservação e devolução dos equipamentos fornecidos;
- f) Os empregadores são dispensados de controlar o número de horas trabalhadas por empregados contratados por produção ou tarefa;
- g) O contrato poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador, desde que assegurados os repousos legais;
- h) O uso de infraestrutura e ferramentas digitais pelo empregado fora da jornada não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver acordo;
- i) O regime de trabalho também poderá ser aplicado a aprendizes e estagiários;
- j) O regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde e nem se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teleatendimento;
- k) O empregado admitido no Brasil que pratique teletrabalho fora do país está sujeito à legislação brasileira, exceto em caso de legislação específica ou acordo entre as partes;
- l) O empregador não será responsável pelas despesas ao retorno presencial do empregado que mora fora da sede, salvo acordo;
- m) Terão prioridade no teletrabalho os empregados com deficiência e com filho ou criança de até quatro anos de idade sob guarda judicial;



- n) As regras quanto à disponibilização e o uso dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura para o trabalho serão previstas em contrato escrito em até 30 dias do início do trabalho em home office;
- o) Os equipamentos e as despesas reembolsadas com o uso do home office não têm natureza salarial, ficando afastada a incidência de Contribuições Previdenciárias;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÕES

Nos casos de demissão sem justa causa, pedido de demissão de empregados ou por comum acordo (art. 484-A da CLT), para empregados com mais de 12 meses na empresa, quando por opção do empregado, as homologações nos termos da Lei, poderão ser realizadas no sindicato profissional, podendo estas serem realizadas de forma remota, virtualmente, sem necessidade de deslocamento do empregado solicitante. As demais ocorrerão conforme a Lei Trabalhista Nº 13.467, de 13 de julho de 2017. O procedimento ocorrerá da seguinte forma:

I – O pagamento a que fizer jus o empregado, será efetuado no prazo de até 10 dias da data da rescisão do contrato de trabalho;

II – As empresas terão um prazo adicional de até 10 (dez) dias, para fazer a homologação, conforme os prazos retro discriminados no Inciso I.

III – A inobservância dos prazos retro discriminados sujeitará o infrator à multa administrativa e o valor equivalente ao último salário ao empregado, salvo se este, comprovadamente der causa ou não comparecer no ato homologatório;

Parágrafo 1º - As empresas deverão fazer constar por escrito ou por meio eletrônico o dia, a hora e o local da homologação.

Parágrafo 2º - No caso de não comparecimento do ex-empregado para homologação, as empresas ficarão automaticamente eximidas de responsabilidade e desobrigadas das multas e cominações legais, devendo comunicar o fato sob protocolo ao Sindicato.

Parágrafo 3º - Caso a homologação seja efetuada nas dependências dos Sindicatos profissionais, as despesas decorrentes de deslocamento e da taxa cobrada para este procedimento, será de responsabilidade do empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – TRANSITÓRIA

Durante a vigência deste Acordo, em caso de dispensa sem justa causa de empregados com tempo de serviço igual ou superior a 4 (quatro) anos, será paga, além dos demais direitos

assegurados por lei, uma indenização especial de valor igual ao último salário nominal recebido pelo dispensado. Entretanto, se durante o período de vigência do presente acordo, houver regulamentação do inciso I do artigo 7º da Constituição Federal ou nova legislação que, de qualquer forma, obrigue a empresa a pagar percentual superior ao previsto no Parágrafo primeiro do artigo 9º do Decreto nº 99.684, de 08.11.90, os efeitos desta cláusula cessarão automaticamente, independentemente de adendo ao presente Acordo.

Parágrafo único. Ficam excluídos do benefício do Caput, os empregados admitidos após 01/01/2002.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – REVISÃO DE CLÁUSULAS

O SINDICATO patronal se compromete a, quando da renovação desta convenção, para 2026, ao receber a pauta de reivindicações, reunir-se em até 20 (vinte) dias após, com o SINDICATO PROFISSIONAL, para debater a revisão das cláusulas sociais e atualização de seus textos, como forma de evoluir nas tratativas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - REPÚDIO À DISCRIMINAÇÃO

As partes signatárias desta convenção declaram repúdio a qualquer forma de discriminação salarial e de critérios remuneratórios em razão de sexo, raça, etnia, origem, idade, orientação sexual, identidade de gênero e deficiência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - APOIO À IGUALDADE SALARIAL ENTRE MULHERES E HOMENS

As partes signatárias desta convenção declaram apoio à mitigação da desigualdade salarial entre homens e mulheres, bem como à prevenção de qualquer forma de discriminação salarial em razão de sexo, raça, etnia, origem, idade, orientação sexual, identidade de gênero e deficiência.

E por estarem acordadas, firmam as partes a presente Convenção Coletiva de Trabalho em tantas vias quantos são os signatários e para que produzam os efeitos legais pertinentes.

WF

BB

CB



São Paulo, 09 de Abril de 2025.

Calisto Brito

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
CAPITALIZAÇÃO, DE SEGURO SAÚDE, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE AGENTES
AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE SÃO PAULO –
SINDSECURITARIOSESTSP
CALISTO CARDOSO DE BRITO
PRESIDENTE**

Boris Ber

**SINDICATO DE EMPRESÁRIOS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DA CORRETAGEM E
DISTRIBUIÇÃO DE TODOS OS RAMOS DE SEGUROS, RESSEGUROS E CAPITALIZAÇÃO
DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCOR-SP**

**BORIS BER
PRESIDENTE**

WOLNEI FERREIRA

**Wolnei Tadeu Ferreira
OAB/SP 115.170**





Verifique este documento

CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE

Documento assinado digitalmente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063/2020. Sua autenticidade pode ser confirmada por meio do código QR acima ou acessando o endereço <https://assinador.aasp.org.br/#/valida/7315-8060-5988-3397>.

Código de verificação do documento
67Jeh

Informações do documento:

Título: **Convenção Coletiva Corretores**

Data de criação: 09/04/2025 15:41:47 Criado por: WOLNEI TADEU FERREIRA

Signatário(s):

Nome: WOLNEI TADEU FERREIRA; CPF: 940.039.208-72; Data de nascimento: 17/11/1958; Data de assinatura: 09/04/2025 15:49:39; E-mail confirmado: ferreira@ferreirarodrigues.com.br; Endereço de internet: 189.120.79.43; Localização geográfica: -23.5896832,-46.6518016

Nome: Calisto Cardoso de Brito; CPF: 506.098.078-20; Data de nascimento: 13/03/1951; Data de assinatura: 10/04/2025 09:06:42; E-mail confirmado: calisto@securitariosp.org.br; Endereço de internet: 179.99.155.32; Localização geográfica: -23.5506,-46.6333

Nome: Boris Ber; CPF: 692.620.988-04; Data de nascimento: 22/01/1954; Data de assinatura: 10/04/2025 09:52:41; E-mail confirmado: presidencia@sincorsp.org.br; Endereço de internet: 200.160.117.41; Localização geográfica: -23.5467935,-46.637707750000004